

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.568/2013
Data de autuação: 11/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/020.682/2012
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2015

RELATÓRIO

Na Seção Regulatória de 27/11/14 o CODIR desta AGENERSA examinou a Impugnação apresentada em face do Auto de infração nº 033/2014¹, por parte da Concessionária CEG, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA 2287/14².

O autos foram encaminhados à CAPET que realizou o recálculo conforme a referida Deliberação. Em 05/01/14 a SECEX encaminha este Gabinete despacho “*rogando orientação de como proceder quanto anulação do Auto de Infração nº. 33/2014, lavrado para cobrança da penalidade de multa imposta por meio da Deliberação AGENERSA nº. 1.756/2013 e emissão de novo Auto Infração para cobrança da penalidade de multa com os valores retificados, conforme a Deliberação supracitada e em conformidade com a nova Memória de Cálculo apresentada pela CAPET, às fis. 81/82*”³.

¹ Fls. 27.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2287, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.682/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.568/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 033/2014, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência à CAPET para retificação dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, setembro/2012.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

³ Fl. 83



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.568/2013

Data 11/09/2013 Fls.: 07

Publica: 2f

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

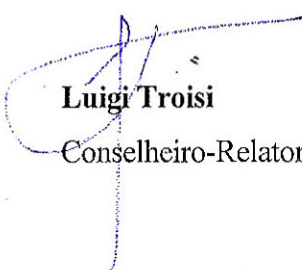
RECEBIDA

Função 10000000-0

Ato contínuo, remeti os autos à Procuradoria da AGENERSA para que se manifestasse sobre os questionamentos da SECEX. O Órgão Jurídico⁴ entende que “o *Auto de Infração impugnado apresentou vício em relação ao valor do crédito não tributário, maculando assim um dos requisitos essenciais de validade ao Auto de Infração, razão pela qual esta Procuradoria opina pela declaração de nulidade do auto em questão*”. Acrescenta, ainda, que “*objetivando a adequação dos atos administrativos editados por esta AGENERSA, esta procuradoria sugere retificação (autotutela), por meio de sessão regulatória, da Deliberação AGENERSA nº. 2.287/2014*”.

Através do Ofício CODIR/LT 016/2015, assinei prazo para que a Concessionária se manifeste.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁴ Fls. 84/85

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.568/2013
Data de autuação: 11/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E 12/020.682/2012
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2015

VOTO

Na Seção Regulatória de 27/11/14 o CODIR desta AGENERSA examinou a Impugnação apresentada em face do Auto de infração nº 033/2014¹, por parte da Concessionária CEG, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA 2287/14².

O autos foram encaminhados à CAPET que realizou o recálculo conforme a referida Deliberação. Em 05/01/14, a SECEX encaminha a este Gabinete despacho "rogando orientação de como proceder quanto anulação do Auto de Infração nº. 33/2014, lavrado para cobrança da penalidade de multa imposta por meio da Deliberação AGENERSA nº. 1.756/2013 e emissão de novo Auto de Infração para cobrança da penalidade de multa com os valores retificados, conforme a Deliberação supracitada e em conformidade com a nova Memória de Cálculo apresentada pela CAPET, às fls. 81/82"³.

Em Parecer, a Procuradoria da AGENERSA⁴ entende que "o Auto de Infração impugnado apresentou vício em relação ao valor do crédito não tributário, maculando assim um dos

¹ Fls. 27.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2287, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.682/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.568/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 033/2014, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Art. 2º - Baixar o processo em diligência à CAPET para retificação dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, setembro/2012.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

³ Fl. 83

⁴ Fls. 84/85



requisitos essenciais de validade ao Auto de Infração, razão pela qual esta Procuradoria opina pela declaração de nulidade do auto em questão". Acrescenta, ainda, que "objetivando a adequação dos atos administrativos editados por esta AGENERSA, esta procuradoria sugere retificação (autotutela), por meio de sessão regulatória, da Deliberação AGENERSA nº 2.287/2014".

Em Razões Finais a Concessionária concorda "(...) integralmente com a determinação de anulação do Auto de Infração nº 33/2014 e a consequente lavratura de novo Auto de Infração".

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Por autotutela, alterar a Deliberação AGENERSA nº 2.287/2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - . Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 033/2014, uma vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando nulo o auto impugnado;

Art. 2º - . Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - . Remeter o feito à CAPET para elaboração dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, qual seja, setembro/2012;

Art. 4º - . Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.568/2013

Data 11/09/2013 Fls.: 100

Elabora: *AP*

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

WILADIA MATTOS

Id. Funcional 602007-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2390

, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.682/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.568/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, alterar a Deliberação AGENERSA nº 2.287/2014, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - . Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 033/2014, uma vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando nulo o auto impugnado;

Art. 2º - . Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - . Remeter o feito à CAPET para elaboração dos cálculos com base na data da efetiva prática da infração, qual seja, setembro/2012;

Art. 4º - . Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

Roosevelt Brasil Fonseca
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940

Silvio Carlos Santos Ferreira
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738